



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 16/2018- DG

Avaré, 10 de maio de 2.018.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14/05/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO Nº 56/2018**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 124/2017 - Autógrafo nº 14/2018, de autoria da Verª Adalgisa Lopes Ward, que institui o Programa Preventivo de Controle da Proliferação de focos concentradores de Pombos, Morcegos e Abelhas, às doenças por eles geradas e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 050/2018/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROJETO DE LEI Nº 42/2018 - Discussão Única**

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Estabelece o índice para revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 42/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 10 de abril de 2018.

Ofício nº 50/2018-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, **16 ABR 2018** / 20

Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Após cumprimentá-lo, valho do presente para, com fundamento no § 1º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré, apresentar VETO PARCIAL ao Projeto de nº 124/2017, encaminhado por meio do autógrafo nº 14/2018, em especial em alterações no inciso III do Art. 2º e Art. 3º, bem como da exclusão do Art. 4º, conforme minuta que segue.

Fundamenta-se o presente veto parcial, uma vez que tais medidas alteradas e vetadas implicariam no aumento de despesas do erário (inciso III do Art. 2º). Como não pode o município conceder tratamento prioritário e preferencial a implementação do programa em detrimento de outros que detém maior urgência, cabendo ao Chefe do executivo promover as execuções dos mesmos de acordo com as necessidades em que se apresentarem e em suas urgências (Art. 4º).

Nesse contexto, conto com o beneplácito desta Augusta Câmara, a fim de receber a presente propositura e manter tal veto.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

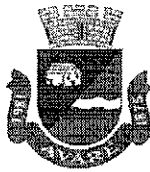
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 12/04/2018 Hora: 17:21
Correspondência Recebida Nº 247/2018
Autoria: Prefeito
Assunto: Veto ao projeto de lei 124/2017
Nº de Protocolo 00245/2018

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº, de 20 de março de 2018.

“Institui o Programa Preventivo de Controle da Proliferação de focos concentradores de Pombos, Morcegos e Abelhas, às doenças por eles geradas e dá outras providências”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 124/2017)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Preventivo de Controle da Proliferação de focos concentradores de Pombos, Morcegos e Abelhas, e suas consequências, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas, no elenco das que se mostrarem necessárias:

I – editar e expedir norma para todos os hospitais e postos de saúde municipais, estabelecendo a obrigatoriedade de que sejam notificados por aquelas unidades, todos os casos de doenças ou acidentes provocados por pombos, morcegos e abelhas;

II – promover, em toda a rede municipal de ensino, atividades esclarecedoras das doenças advindas de contato com pombos e morcegos, além dos acidentes provocados por abelhas;

III – promover, ~~em todo tipo de mídia (impressa, televisiva e radiofônica)~~ campanhas de esclarecimento, informação e prevenção das doenças e acidentes provocados por pombos, morcegos e abelhas, além de informar endereços e telefones dos entes públicos municipais, que prestam assistência médica a estes casos;

IV – promover convênios e acordos de cooperação com órgãos e outras unidades da federação, detentoras de experiência reconhecida, no trato da questão.

Art. 3º - Para editar as normas regulamentadas e procedimentos necessários à consecução do objetivado por esta iniciativa legal, fica o Poder Executivo autorizado a constituir Grupo de Trabalho, *se necessário*, para os procedimentos administrativos e técnicos necessários.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

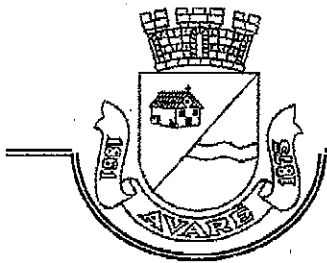
~~Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conferir tratamento prioritário e preferencial à implementação do programa de que trata esta Lei.~~

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 20 de março de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 14/2018 PROJETO DE LEI Nº 124/2017

Institui o Programa Preventivo de Controle da Proliferação de focos concentradores de Pombos, Morcegos e Abelhas, às doenças por eles geradas e dá outras providências.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 124/2017)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Preventivo de Controle da Proliferação de focos concentradores de Pombos, Morcegos e Abelhas, e suas consequências, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas, no elenco das que se mostrarem necessárias:

I – editar e expedir norma para todos os hospitais e postos de saúde municipais, estabelecendo a obrigatoriedade de que sejam notificados por aquelas unidades, todos os casos de doenças ou acidentes provocados por pombos, morcegos e abelhas;

II – promover, em toda a rede municipal de ensino, atividades esclarecedoras das doenças advindas de contato com pombos e morcegos, além dos acidentes provocados por abelhas;

III – promover, em todo tipo de mídia (impressa, televisiva e radiofônica) campanhas de esclarecimento, informação e prevenção das doenças e acidentes provocados por pombos, morcegos e abelhas, além de informar endereços e telefones dos entes públicos municipais, que prestam assistência médica a estes casos;

IV – promover convênios e acordos de cooperação com órgãos e outras unidades da federação, detentoras de experiência reconhecida, no trato da questão.

Art. 3º - Para editar as normas regulamentadas e procedimentos necessários à consecução do objetivado por esta iniciativa legal, fica o Poder Executivo autorizado a constituir Grupo de Trabalho para os procedimentos administrativos e técnicos necessários.


Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conferir tratamento prioritário e preferencial à implementação do programa de que trata esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 20 de março de 2018.-


Antonio Angelo Cicirelli
Presidente da Câmara


Sérgio Luiz Fernandes
1º Secretário





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 56/2018.

Projeto de Lei nº 124/2018.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Veto Parcial

Assunto: “Institui o Programa Preventivo de controle de proliferação de focos concentrados de pombos, morcegos e abelhas, às doenças por eles geradas e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei que institui o Programa Preventivo de controle de proliferação de focos concentrados de pombos, morcegos e abelhas, às doenças por eles geradas.

O veto parcial resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei implicaria aumento de despesa ao erário, e por ser da incumbência do Poder Executivo promover a execução dos programas, cabendo a ele aquilatar a sua urgência.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

a) Do vício formal do veto

Primeiramente verifica-se que o veto parcial está em desconhecimento com a Constituição Federal ao vetar palavras do inc. III do art. 2º do presente projeto de lei o que é expressamente proibido pela Constituição Federal:

Art. 66. (...)

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Dessa forma, o veto parcial aposto no inc. III do art. 3º das palavras “ em todo tipo de mídia (imprensa, televisiva e radiofônica)” não observou o disposto no §2º do art. 66 da CF.

E mais, não constitui veto parcial a introdução de palavras ao texto de artigo de projeto de lei, considerada a inserção da palavra “ se necessário” ao art. 3º do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, caracterizando, assim, obstrução às normas que regulamentam o veto.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

b) Do vício material do veto

A questão inerente ao aumento de despesa merece pequena digressão que, *data vênia*, afasta o vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.¹

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:

'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.

[...]

A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.'
gn



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**²

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

² ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Nesse sentido estabelece o inc. I do art. 63 da CF:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

(...)

Desta feita, no tocante a criação e aumento de despesa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal**.

No tocante à impossibilidade do município conceder tratamento prioritário e preferencial a implementação do programa delineado no projeto de lei em detrimento de outros que detém maior urgência, uma vez que cabe ao Poder Executivo promover as execuções dos mesmos. O veto ao art. 4º não se justifica, pois esse artigo apenas **autoriza** o Poder Executivo a conferir tratamento prioritário e preferencial à implementação do programa de que trata a lei, não o obrigando a priorizar referido programa.

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a priorizar o programa delineado no projeto de lei em detrimento de outros, permanecendo o Poder Executivo com a incumbência de verificar qual programa terá prioridade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

No caso em tela, inobstante o Chefe do Executivo ter vetado parcialmente o projeto de lei obstruiu normas que tratam do veto parcial e sequer invocou a inconstitucionalidade material da norma, nem indicou qual dispositivo da Carta Política Federal estaria sendo **desprestigiado pelo conteúdo da propositura**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.

Avaré, 03 de maio de 2018.

LETICIA F.S.P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JUNIOR


Chefe Departamento Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

14
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 56/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 09 de maio de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 02/2018

Processo nº 56/2018

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui o Programa Preventivo de controle de proliferação de focos concentrados de pombos, morcegos e abelhas, às doenças por eles geradas e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei Nº 124/2017, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui o Programa Preventivo de controle de proliferação de focos concentrados de pombos, morcegos e abelhas, às doenças por ele geradas e dá outras providências.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pela regular tramitação e análise do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

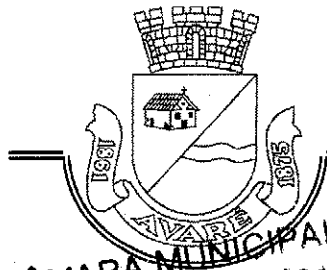
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de maio de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCHINI FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 MAI 2018 / 20

PROJETO DE LEI Nº 42/2018

(Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré)

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 MAI 2018 / 20

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:

Artigo 1º. Em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 1812, de 24 de junho de 2014, fica estabelecido, a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré o percentual de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento), com base no IPCA-E – IBGE.

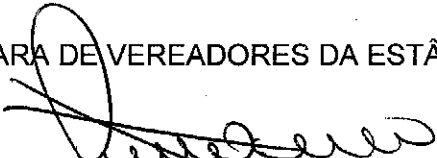
Parágrafo único – Nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.812, de 24 de junho de 2014, fica acrescido de 1% (um por cento), a fim de recomposição do poder de compra.

Artigo 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação correspondente, do Orçamento em vigor.

Artigo 3º - Publicada a presente Lei, o Poder Legislativo fará publicar, no prazo de trinta dias, a tabela de vencimentos resultantes da aplicação das normas que constam nos artigos anteriores.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2018.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 03 de maio de 2018.


Antonio Angelo Cicirelli
Presidente


Flavio Eduardo Zandoná
Vice-Presidente


Sérgio Luiz Fernandes
1º Secretário


Jairo Alves de Azevedo
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/05/2018 Hora: 11:23
Correspondência Recebida Nº 301/2018
Autoria: Câmara Municipal de Avaré
Assunto: Ofício S/N- Projeto de Lei S/N que estabelece o índice para revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da

Nº de Protocolo
00299/2018



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Processo nº 60/2018

Projeto de Lei nº 42/2018

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: “Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré”.

P A R E C E R

O projeto de lei em epigrafe tem como escopo revisão geral anual da remuneração e reajuste para reparação de perdas salariais dos servidores da Câmara de Vereadores da Estancia Turística de Avaré.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a **revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos** e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, **rever o valor aquisitivo**, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Outrossim, o artigo 79, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Avaré é taxativo ao asseverar que:

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo único do Art. 76 desta Lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a obrigação do Poder Executivo e Legislativo de dar publicidade anualmente dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Assim, para a **regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo**, no âmbito municipal, **compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração**.

Para os servidores do Poder Executivo, de igual forma, a competência da iniciativa de lei pertence ao **chefe do Executivo local**, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não há, portanto, discricionariedade do Poder Legislativo neste mister, devendo adotar, estritamente, o indexador eleito, mediante lei.

Assim, de acordo com a Lei Municipal 1812/2014 que **indicou índice da revisão geral anual dos servidores municipais vislumbra-se que o projeto em análise adotou o mesmo, qual seja, INPC-IBGE, respeitando-se o art.37, X, CF.**

No que se concerne a recomposição do poder de compra, o patamar apontado de 1% o mesmo encontra arrimo do artigo 2º da Lei 1.812/2014.

Sendo assim, s.m.j., a concessão da revisão na data da propositura do projeto em palco, atendente as determinações legais atinentes à matéria, não estando conspurcada por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Depreende-se, outrossim, que o Projeto em estudo deve estar de acordo com o estabelecido nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Dispõe o art. 16 da sobredita lei que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e, ainda, da (II) “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

E mais, o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 ainda prevê que, para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

É de se salientar, ainda, o STF, no ADI 2061-7, consagrou esse entendimento, que qualquer aumento de despesa em pessoal está condicionado à satisfação prévia dos requisitos fixadores artigos 18 a 20 da LRF.

Nesse sentido, a propositura em análise **atende ao comando legal acima citado.**

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, **opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei,** cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de Maio de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.
CHEFE DIVISÃO JURIDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 09 de maio de 20 18
Junto a estes autos nºs 08, 14 contendo
Certidão e Impacto Financeiro
refusado
Assinatura do funcionário

CERTIDÃO

CERTIFICO, para efeitos ao Art. 16 da Lei Complementar 101/00 que o Projeto de Lei nº 42/2018 não compromete a execução orçamentária para os exercícios subsequentes, e que, há previsão para adequação orçamentária e financeira da Lei de diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual e que está compatível com o Plano Plurianual, devendo esta despesa ser fixada na unidade orçamentária informada abaixo.

01.01.02.01.122.7005.2258-3.1.90.11.01 – Vencimentos e Salários

01.01.02.01.122.7005.2258-3.1.91.13.41 – Contribuições Previdenciárias

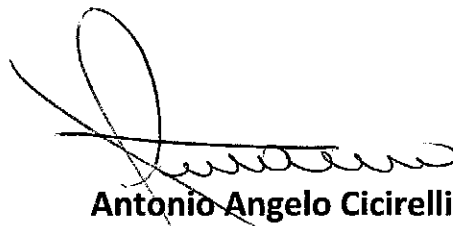
Avaré, 09 de maio de 2018.



Marilene Rita Fernandes

Chefe Financeiro

CRC- 1SP322105/O-0



Antonio Angelo Cicirelli

Presidente da Câmara

Ordenador de Despesa

3,94% - (2,94% IPCA + 1% S/ PODER DE COMPRA)

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO PARA INDICE DE REVISAO SALARIAL EM 2018

	2018	2019	2020
DESPA ORÇADA(PREVISTA) COM PESSOAL E ENCARGOS 2018 A 2020	4.290.000,00	4.660.000,00	4.800.000,00
(PREVISAO) DESPESA COM PESSOAL COM REVISAO SALARIAL- 2018 A 2020	3.263.504,56	3.426.679,78	3.598.013,77

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA

	2018	2019	2020
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2018	258.848.023,40		
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2019		276.967.385,03	
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2020			296.355.101,99

COM O INDICE DE REAJUSTE SALARIAL

% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2018	1,26%		
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2019		1,24%	
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2020			1,21%

IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO SOBRE O REPASSE DE

DUODECIMO PELA PREFEITURA

LIMITE MÁXIMO SOBRE O DUODECIMO=70%

	2018	2019	2020
PREVISAO DE REPASSE DE RECEBIMENTO DE DUODECIMOS PELA PREFEITURA	6.756.000,00	7.505.000,00	8.520.000,00
PREVISAO DE DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS+PREVISAO FÉRIAS/LICENÇA	3.263.504,56	3.426.679,78	3.598.013,77
% SOBRE O DUODECIMO REPASSE DA PREFEITURA	48,32%	45,66%	42,23%


DESPA PESSOAL PREVISTA PARA O ANO 2018 CONF. PPA/LDO

DESPA PESSOAL "A" SER PREVISTA PARA O ANO 2019 CONF. PPA/LDO

DESPA PESSOAL "A" SER PREVISTA PARA O ANO 2020 NA ELABORAÇÃO. PPA/LDO

OBS:

PARA 2019 E 2020 O VALOR ORÇAMENTÁRIO FOI ACRESCIDO DE 5,00% SOBRE 2018
FOI CONSIDERADO O ÍNDICE DE REVISÃO PREVISTO EM 5,00% NAS DESPESAS DE PESSOAL PARA OS EXERCÍCIOS DE 2019/20
A PREVISÃO DA RCL ESTÁ COM BASE NO ÚLTIMO FECHAMENTO DEZEMBRO/17)
FOI CONSIDERADO UM AUMENTO NA RECEITA CORRENTE LIQUIDA NA ORDEM DE 7% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018/2019/2020
PARA A PREVISÃO DE DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS+ PREVISÃO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO FOI ACRESCENTADO UMA
MÉDIA MENSAL SALARIAL


Marilene Rita Fernandes
Contadora
SP-322105/O-0


DADOS APURADOS COM BASE NO BALANCETE DE MARÇO/2018 COM O ÍNDICE DE 3,94%

Ficha de Despesa	Corpo Legislativo		DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA MEDIA	PESSOAL CALCULO	PESSOAL ACUMULADO	TOTAL/DESP	SUPLEM. ANULAÇÃO	ORÇAMENTO	
	Atividades Legislativas	Dotação							PESSOAL	PESSOAL
	Categoria	Atual	ATE	JAN/MARÇO	3,940%	MARÇO	PREVISTA		PARA 2018	2018
1	3.1.90.11.00	1.500.000,00	31/03/2018	86.800,00	86.800,00	781.200,00	dez/18		1.041.600,00	2019
2	3.1.90.13.00	350.000,00	260.400,00	18.228,00	18.228,00	164.052,00	dez/18		1.500.000,00	2018
3	3.3.90.39.00	50.000,00	54.684,00	-	-	-			218.736,00	2018
4	4.4.90.52.00	180.000,00	-	-	-	-			-	-
01.01.02	Diretoria da Câmara	2.080.000,00	315.084,00	105.028,00	105.028,00	945.252,00			1.260.336,00	1.850.000,00
112.270.051.072	Reforma/Ampliação do Prédio da Câmara									
5	4.4.90.51.00	500.000,00	-	-	-	-			-	-
112.270.052.258	Manutenção dos Serv. Administr									
6	3.1.90.11.00	2.000.000,00	372.280,83	124.093,61	128.982,90	1.289.829,00			1.662.109,83	-
7	3.1.90.13.00	220.000,00	13.119,79	4.373,26	4.545,57	45.455,70			58.575,49	2.000.000,00
8	3.1.91.13.00	220.000,00	63.270,84	21.090,28	21.921,24	219.212,40			282.483,24	220.000,00
9	3.3.90.30.00	100.000,00	-	-	-	-			-	220.000,00
10	3.3.90.33.00	35.000,00	-	-	-	-			-	-
11	3.3.90.35.00	10.000,00	-	-	-	-			-	-
12	3.3.90.36.00	65.000,00	-	-	-	-			-	-
13	3.3.90.39.00	650.000,00	-	-	-	-			-	-
14	4.4.90.52.00	205.000,00	-	-	-	-			-	-
112.270.052.260	Manutenção Conservação de bens Imóveis									
15	3.3.90.39.00	100.000,00	-	-	-	-			-	-
112.270.052.334	Comunicação e Publicidade do Legislativo									
16	3.3.90.39.00	16.000,00	-	-	-	-			-	-
112.670.052.261	manutenção dos Sistemas de informações									
17	3.1.90.11.00	1.000,00	-	-	-	-			-	-
18	3.1.91.13.00	1.000,00	-	-	-	-			-	-
19	3.3.90.30.00	1.000,00	-	-	-	-			-	-
20	4.4.90.52.00	1.000,00	-	-	-	-			-	-
112.870.052.262	Desenvolvimento de Recursos humanos									
21	3.3.90.39.40	351.000,00	-	-	-	-			-	-
22	3.3.90.39.50	200.000,00	-	-	-	-			-	-
		4.675.000,00	448.671,46	149.557,15	155.449,71	1.554.497,10			2.003.168,56	-
		6.756.000,00	763.755,46	254.585,15	260.477,71	2.499.749,10			3.263.504,56	4.290.000,00
										4.660.000,00

Ficha de Despesa	Corpo Legislativo		DESPESA		DESPESA MÉDIA	PESSOAL		TOTAL/DESP		PREVISÃO		ORÇAMENTO	
	atividades Legislativas	Dotação Atual	LIQUIDADADA ATE	JAN A MAR/18		ACUMULADO MARÇO	PREVISTA JANEIRO A	TOTAL PESSOAL PARA 2018	PREVISÃO TOTAL 2018	PESSOAL 2019			
1	3.1.90.11.00	1.500.000,00	260.400,00	86.800,00	781.200,00	1.041.600,00	1.041.600,00	1.500.000,00	1.800.000,00				
2	3.1.90.13.00	350.000,00	54.684,00	18.228,00	164.052,00	218.736,00	218.736,00	350.000,00	420.000,00				
3	3.1.90.11.00	2.000.000,00	372.280,83	124.093,61	1.289.829,00	1.662.109,83	1.662.109,83	2.000.000,00	2.000.000,00				
4	3.1.90.13.00	220.000,00	13.119,79	4.373,26	45.455,70	58.575,49	58.575,49	220.000,00	220.000,00				
5	3.1.91.13.00	220.000,00	63.270,84	21.090,28	219.212,40	282.483,24	282.483,24	220.000,00	220.000,00				
		4.290.000,00	763.755,46	254.585,15	2.499.749,10	3.263.504,56	3.263.504,56	4.290.000,00	4.660.000,00				

OBS.

NO CÁLCULO ESTÁ INCLUÍDO 12 MESES PARA O CORPO LEGISLATIVO E 13 MESES PARA A DIRETORIA DA CÂMARA


 Marilene Rita Fernandes
 Contadora
 SP-32210570-0

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PERÍODO DE 2018/2021

CÓDIGO	Descrição	CAPACIDADE 2016	ARRECADADO 2016	PROJEÇÃO LOA 2017	PROJEÇÃO 2018	PROJEÇÃO 2019	PROJEÇÃO 2020	PROJEÇÃO 2021
	RECEITAS CORRENTES							
	RECEITA TRIBUTARIA							
1112.02.00.01-	imposto predial		13.704.742,62	15.500.000,00	16.900.000,00	18.420.000,00	20.100.000,00	21.950.000,00
1112.02.00.02-	imposto territorial		2.548.608,95	3.225.000,00	3.100.000,00	3.380.000,00	3.680.000,00	4.050.000,00
	Soma - impostos.....		16.253.351,57	18.725.000,00	20.000.000,00	21.800.000,00	23.780.000,00	26.000.000,00
1112.04.31.01-	irrf s/ren.-servidores (pma)		4.058.566,56	3.950.000,00	4.275.000,00	4.660.000,00	5.100.000,00	5.600.000,00
1112.04.31.02-	irrf s/rend.servidores (frea)			1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1112.04.31.05-	irrf - prestadores de serviços		167.179,29			0,00	0,00	0,00
1112.04.31.03-	irrf - avareprev		437.791,76	450.000,00	500.000,00	545.000,00	595.000,00	650.000,00
1112.04.31.04-	irrf - Câmara Municipal		319.689,80	385.000,00	320.000,00	348.000,00	383.000,00	415.000,00
1112.04.31.06-	irrf - aluguéis		89.866,03	90,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
	Soma - irrf.....		5.073.093,44	4.786.000,00	5.097.000,00	5.555.000,00	6.080.000,00	6.667.000,00
1112.08.00.01-	imps/transmissao - i.t.b.i.		6.192.826,46	5.600.000,00	6.800.000,00	7.412.000,00	8.100.000,00	8.850.000,00
	Soma - ibi.....		6.192.826,46	5.600.000,00	6.800.000,00	7.412.000,00	8.100.000,00	8.850.000,00
1113.05.00.01	i.s.s. - variavel		11.976.947,62	12.320.000,00	13.300.000,00	14.497.000,00	15.800.000,00	17.250.000,00
1113.05.00.02	i.s.s. - fixo		183.447,00	225.000,00	223.000,00	243.000,00	265.000,00	290.000,00
1113.05.00.03	i.s.s. - simples nacional		2.593.539,14	3.120.000,00	3.200.000,00	3.488.000,00	3.800.000,00	4.150.000,00
1113.05.00.04	i.s.s. - s/construcao		417.926,88	750.000,00	400.000,00	486.000,00	475.000,00	515.000,00
1113.05.00.05	i.s.s. - STN Convênio		81.524,94	175.000,00	100.000,00	109.000,00	120.000,00	130.000,00
	Soma - iss.....		15.253.385,58	16.590.000,00	17.223.000,00	18.773.000,00	20.460.000,00	22.335.000,00
	Soma - impostos.....		42.772.657,95	45.701.000,00	49.120.000,00	53.540.000,00	58.420.000,00	63.852.000,00
	TRANSFERENCIAS CORRENTES							
1721.01.02.00	cota parte do fdo.part.munic.		35.369.840,95	34.500.000,00	39.774.000,00	43.354.000,00	47.300.000,00	51.500.000,00
1721.01.03.00	1% FPM - EC 84/2014		1.043.787,41		1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1721.01.05.00	cota parte do imp.territ.rural		1.362.083,01	2.030.000,00	1.850.000,00	2.020.000,00	2.200.000,00	2.400.000,00
1721.01.06.00	1% do FPM EC 55/2007		1.468.738,99	1.510.000,00	1.620.000,00	1.800.000,00	1.950.000,00	2.129.000,00
	Transf. Firant/ICMS - Deson. LC 87/09		215.308,43	218.562,12	230.000,00	244.000,00	265.000,00	290.000,00
1722.01.01.01	Cota parte do icms		44.114.705,62	44.755.403,12	48.740.000,00	51.530.000,00	56.200.000,00	61.200.000,00
1722.01.02.00	cota parte do i.p.v.a.		14.343.797,84	14.424.748,60	17.300.000,00	18.500.000,00	20.165.000,00	21.980.000,00
1722.01.01.02	cota parte do i.p.v.a. - judicial							
1722.01.04.00	Cota-parte- ipi s/exportacao		350.152,15	306.273,17	420.000,00	406.000,00	406.000,00	440.000,00

Soma - transferências		98.268.413,50	97.744.987,01	109.935.000,00	117.819.000,00	128.487.000,00	139.940.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES							
1911.38.00.00	multa/jros de mora - iptu	169.401,36	196.656,35	145.000,00	145.000,00	160.000,00	175.000,00
1911.39.00.00	multas/jros de mora - i.t.b.i	,00	,00	1.600,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1911.40.00.00	multas/jros de mora - i.s.s.	231.982,38	243.205,48	270.000,00	295.000,00	320.000,00	350.000,00
1913.11.00.00	multas/jros mora-d.ativa-iptu	1.300.374,40	1.492.119,22	2.650.000,00	1.820.000,00	1.980.000,00	2.160.000,00
1913.12.00.00	Multas e Juros Mora Dívida Ativa-ITBI	,00	,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1913.13.00.00	Multas/Juros Mora.D.A-tx Lic. (SIM/POA)	135.068,30	164.896,29	254.000,00	200.000,00	218.000,00	238.000,00
1918.99.00.04	Multas e Juros de mora ITBI	,00	,00	1.600,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1919.50.00.01	multa auto infração - ISS	49,56	,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1931.11.00.01	receita divida ativa - iptu	,00	,00	100.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1931.11.00.02	rec div at tri iptu corr mon	2.966.848,73	2.985.717,25	5.400.000,00	4.880.000,00	5.320.000,00	5.800.000,00
1931.12.00.01	Receita Dívida Ativa do ITBI	,00	,00	1.290.000,00	1.290.000,00	1.410.000,00	1.535.000,00
1931.12.00.02	Correção Monetária - D.A. do ITBI	,00	,00	51.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1931.13.00.01	divida ativa - i.s.s. (fixo, variável e constr)	,00	,00	,00	,00	0,00	0,00
1931.99.01.08	correcao monetaria tx lic func (SIM/POA)	424.643,28	434.296,30	1.200.000,00	600.000,00	654.000,00	710.000,00
1931.35.00.01	rec dv. at. tx fis.vig.san.prim	,00	,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1990.99.57.00	atualização monet. Dívida ativa iptu	997.216,35	1.062.562,13	2.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
1990.99.58.00	atualização monet. Dívida ativa iss	69.560,67	91.285,58	,00	1.250.000,00	1.360.000,00	1.485.000,00
	Total - outras receitas correntes.....	6.295.145,03	6.670.738,61	11.367.000,00	10.489.000,00	11.431.000,00	12.462.000,00
	Totalização.....	147.336.215,58	150.116.725,62	170.422.000,00	181.848.000,00	198.338.000,00	216.254.000,00
	calculo para CAMARA x 5,00 %		6.756.000,00	7.505.836,28	8.521.100,00	9.092.400,00	9.916.900,00
	VALOR AUSUTADO (PARA+)			7.505.000,00	8.520.000,00	9.090.000,00	9.916.000,00

1016 0000
521.900,00
924.500

João e Marcelo Pepe
CRC 33755/0-2

PPF / 470



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 42/2018

Processo nº 60/2018

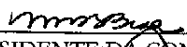
Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 60/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 09 de maio de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer o índice para a revisão geral anual, acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição 88, que assim dispõe:

“Art. 37.

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 79, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Avaré assegura que:

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo único do art. 76 desta Lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a obrigação do Poder Executivo e Legislativo de dar publicidade anualmente dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Em observância aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes e à autonomia dos entes, se faz necessário garantir e respeitar as diferenças entre as estruturas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

funcionais de cada um, devendo, para cada caso, respeitar-se a iniciativa privativa de legislar, uma vez que cada órgão possui autonomia própria.

Não há, portanto, discricionariedade do Poder Legislativo quanto ao mérito da propositura.

A Lei Municipal nº 1812/2014, que fixou a escala de vencimentos dos Empregos e Cargos de Pessoal da deste órgão, em seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º - Os valores serão, anualmente, revisados no mês de maio, através de índice oficial a ser definido à vista das condições orçamentárias e financeiras à época da concessão, acrescido de 1% (um por cento) a fim de recomposição do poder de compra.

No mais, o projeto ora analisado adotou o índice oficial INPC-IBGE, conforme determina a citada Lei e se encontra em consonância com o estabelecido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, não havendo, assim, qualquer mácula capaz de inquiná-lo.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de maio de 2018.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº60/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 09 de maio de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº42/2018

Processo nº 60/2018

Autoria:Mesa Diretora

Assunto:Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Comissão:Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 42/2018, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 09 de maio de 2018

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 60/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 09 de maio de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 42/2018

Processo nº 60/2018

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de maio de 2018.


MARIALVA ARAUJO BIAZON

Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI

Membro